

**ESTADO DO CEARÁ**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 035 /2022**

**INTERESSADA: LUCIMAR BERNARDO FERNANDES  
VEREADORA**

**EMIÇÃO DE PARECER ACERCA DA  
VIABILIDADE JURÍDICA DA CORREÇÃO  
SALARIAL DAS CATEGORIAS DE AGENTES  
ADMINISTRATIVOS, MOTORISTAS DA  
CATEGORIA D E OPERADOR DE  
COMPUTADOR.**

**RELATÓRIO**

A Sra. Lucimar Bernardo dos Santos, Vereadora, solicita a esta Procuradoria a emissão de parecer técnico acerca da viabilidade jurídica da correção salarial das categorias de agentes administrativos, motoristas da categoria D e operador de computador.

Junto à solicitação de emissão de parecer foram acostados os seguintes documentos: Requerimento para o Executivo nº 045/2022 e relação salarial das categorias indicadas.

O parecer será emitido com base nas informações prestadas.

É o relatório. Passo a opinar.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

A representante do Poder Legislativo local pleiteia do Município a correção salarial das categorias de agentes administrativos, motoristas categoria D e operadores de computador, tendo em vista que, estas categorias sempre receberam valor superior ao salário mínimo, devido previsão em edital do concurso, no entanto, em decorrência da Lei Complementar 173/2020 que proibiu aos Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 concederem aumento, reajuste ou adequação de

# ESTADO DO CEARÁ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

remuneração a servidores, estas categorias estão recebendo apenas o salário mínimo vigente no país.

É sabido que a administração pública está absolutamente submissa ao Princípio da Legalidade. Sobre este tema leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora: “O administrador privado conduz seu empreendimento com *dominus*, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos”.

Ainda para Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

O Art. 37, inciso X da Constituição Federal dispõe que:

**Art. 37 [...] X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

No caso em tela é indiscutível que estas categorias de servidores tiveram perda salarial em decorrência da Lei Complementar 173/2020, no entanto, tendo em vista que a Administração Pública está totalmente adstrita ao

# ESTADO DO CEARÁ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

princípio da legalidade e que a Constituição Federal é expressa ao dizer que a remuneração de servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, a correção pleiteada somente poderá ocorrer por meio de lei do executivo.

### **CONCLUSÃO:**

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos expostos, opinamos que a correção salarial das categorias de agentes administrativos, motoristas categoria D e operadores de computador somente poderá ocorrer através de lei.

É o parecer S.M.J

Aurora, Ceará, 04 de Outubro de 2022.

  
**Camila Leite Gonçalves**  
**Procuradora Geral do Municipal**